



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005643/2020-21

Reg. Col. 2066/21

Acusados: Bexcell International Auditores Independentes
Marcio Soares de Almeida Campos
Luciana Toniolo Meira

Assunto: Apurar supostas irregularidades envolvendo a emissão de documentos de auditoria independente.

Relator: Diretor João Accioly

Voto: Presidente João Pedro Nascimento

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Este PAS¹ foi instaurado pela SNC, em face de **(i)** Bexcell International Auditores Independentes (“Bexcell”); **(ii)** Marcio Soares de Almeida Campos (“Marcio Soares”); e **(iii)** Luciana Toniolo Meira (“Luciana Meira”), para apurar supostas irregularidades na auditoria independente do Educação BR, referentes às demonstrações financeiras dos exercícios sociais findos em 31/03/2016 e 31/03/2017².

2. Segundo a Acusação, Luciana Meira teria atuado irregularmente ao ter assinado os relatórios de auditoria do Educação BR, sem possuir registro na CVM para atuar como auditor independente no mercado de capitais, como colaboradora da Bexcell, cujo responsável técnico à época dos fatos era Marcio Soares. Assim, a Acusação propõe a responsabilização de: **(a)** Luciana Meira por infração ao art. 1º da Instrução CVM nº 308/1999 (“ICVM 308”)³; e **(b)** Marcio Soares e Bexcell por deixarem de aplicar o previsto nos itens 7 c)⁴, 15⁵ e 25⁶ da NBC

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório do Diretor Relator (“Relatório”).

² Os relatórios de auditoria relacionados à revisão das demonstrações contábeis do Educação BR para os períodos encerrados em 31/03/2016 e 31/03/2017, foram emitidos em 07/07/2016 e 30/07/2017, respectivamente. (Doc. 1077181, pg. 25)

³ “Art. 1º O auditor independente, para exercer atividade no âmbito do mercado de valores mobiliários, está sujeito ao registro na Comissão de Valores Mobiliários, regulado pela presente Instrução.”

⁴ NBC TA 220. Item 7c “7. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os significados a eles atribuídos: (...) c) Revisor de controle de qualidade do trabalho é um sócio ou outro profissional da firma, uma pessoa externa adequadamente qualificada, ou uma equipe composta por essas pessoas, nenhuma delas fazendo parte da equipe de trabalho, com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para avaliar objetivamente os julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões atingidas para elaboração do relatório de auditoria”.

⁵ NBC TA 220. Item 15. “15. O sócio encarregado do trabalho deve assumir a responsabilidade pela: (a) direção, supervisão e execução do trabalho de auditoria de acordo com as normas técnicas e exigências legais e regulatórias aplicáveis (ver itens A13 a A15, A20); e (b) emissão do relatório apropriado nas circunstâncias”.

⁶ NBC TA 220. Item 25. “25. O revisor do controle de qualidade do trabalho deve documentar, para o trabalho de auditoria revisado, que: (a) os procedimentos exigidos pelas políticas da firma sobre revisão do controle de qualidade do trabalho foram realizados; (b) a revisão do controle de qualidade do trabalho foi concluída na data ou antes da data do relatório; e (c) o revisor não tomou conhecimento de assuntos não resolvidos que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

TA 220; nos itens 39 a 41⁷, A48⁸ e A49⁹ da NBC PA 01, em infração ao art. 20¹⁰ e art. 2º, §3º¹¹, ambos da ICVM 308.

3. Acompanho o entendimento do Diretor Relator quanto **(i)** ao reconhecimento da extinção da punibilidade com relação à Bexcell; **(ii)** à condenação de Marcio Soares com relação às imputações de violação aos itens 7 c) e 15 da NBC TA 220 e no item A49 da NBC PA 01; e **(iii)** à condenação de Luciana Meira por infração ao art. 1º da ICVM 308, pelos fundamentos deste voto. Entretanto, **divirjo** pontualmente do entendimento do Relator no tocante à absolvição de Marcio Soares pelo suposto descumprimento às normas contábeis brasileiras dispostas nos itens 39 a 41 e A48 da NBC PA 01, pelas razões que passo a expor.

(a) Violação ao art. 1º da ICVM 308

4. No presente PAS, Luciana Meira é acusada de ter assinado os relatórios de auditoria sem que estivesse cadastrada como responsável técnica da Bexcell, sociedade de auditores em nome de quem tais relatórios foram emitidos, em infração ao art. 1º da ICVM 308. O referido dispositivo legal determina que o auditor independente está sujeito ao registro perante a CVM

poderiam levar o revisor a acreditar que os julgamentos importantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões obtidas não eram apropriados.”

⁷ **NBC PA 01. Item 39 a 41.** “39. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para tratar da indicação de revisor do controle de qualidade do trabalho e estabelecer sua elegibilidade considerando: (a) as qualificações técnicas exigidas para desempenhar o papel, incluindo a experiência e autoridade necessária (ver item A47); e (b) até que nível o revisor de controle de qualidade do trabalho pode ser consultado sobre o trabalho sem comprometer a sua objetividade (ver item A48). 40. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para manter a objetividade do revisor de controle de qualidade do trabalho (ver itens A49 a A51). 41. As políticas e procedimentos da firma devem determinar a substituição do revisor de controle de qualidade do trabalho quando a capacidade do revisor de realizar uma revisão objetiva estiver prejudicada”.

⁸ **NBC PA 01. Item A48.** “A48. O sócio encarregado do trabalho pode consultar o revisor do controle de qualidade, durante o trabalho, para, por exemplo, garantir que o julgamento feito por ele será aceitável para o revisor do controle de qualidade. Essa consulta evita a identificação de diferenças de opinião em etapa posterior e não compromete necessariamente a elegibilidade do revisor do controle de qualidade para desempenhar o papel. Quando a natureza e a extensão das consultas se tornam significativas, a objetividade do revisor pode ficar comprometida, a menos que a equipe de trabalho e o revisor tomem o cuidado de manter a objetividade do revisor. Quando isso não for possível, outra pessoa dentro da firma ou pessoa externa, adequadamente qualificada, pode ser nomeada para desempenhar o papel de revisor do controle de qualidade do trabalho ou da pessoa a ser consultada sobre o trabalho”.

⁹ **NBC PA 01. Item A49.** “A49. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para manter a objetividade do revisor do controle de qualidade do trabalho. Consequentemente, essas políticas e procedimentos determinam que o revisor de controle de qualidade do trabalho: - quando praticável, não seja selecionado pelo sócio encarregado do trabalho; - não participe de outra forma no trabalho durante o período de revisão; - não tome decisões pela equipe de trabalho; e - não esteja sujeito a outras considerações que ameaçariam a objetividade do revisor.”

¹⁰ “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria”.

¹¹ Art. 2º, §3º. O Auditor Independente – Pessoa Jurídica é corresponsável pelo cumprimento desta Instrução, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria, pelos seus responsáveis técnicos.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

para exercer atividade de auditoria contábil no mercado de valores mobiliários.¹²

5. Conforme consta dos autos, verificou-se que os relatórios de auditoria sobre as demonstrações financeiras do Educação BR relativas aos exercícios findos em 31/03/2016 e 31/03/2017 haviam sido assinados exclusivamente por Luciana Meira¹³.

6. Inicialmente, Luciana Meira afirma que **(i)** os trabalhos de auditoria teriam sido feitos por Marcio Soares (sócio da Bexcell e responsável técnico desta junto à CVM), tendo esse atuado como "*sócio responsável técnico*" em conjunto com a acusada, que teria figurado, em verdade, como "*sócia executora*"; e **(ii)** "*acredita ter faltado ao próprio fundo alterar o parecer divulgado no site da CVM*" e que lhes solicitaria a substituição. Assim, anexou aos autos do processo o que seria uma cópia do relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras do Educação BR do exercício findo em 31/03/2017, reemitido com a assinatura de Marcio Soares e Luciana Meira¹⁴.

7. Posteriormente, em sede de defesa, a acusada alega que, assim que constatadas as assinaturas indevidas nas demonstrações financeiras do Educação BR, foram emitidos novos relatórios, retificando a assinatura de Luciana como "*sócia de relacionamento e segunda revisora da Bexcell, e não executora do trabalho realizado.*"¹⁵

8. De maneira consistente com votos proferidos por mim em oportunidades anteriores¹⁶, entendo que tais argumentos não devem ser acolhidos.

9. Destaco, desde logo, que a suposta retificação do documento de auditoria, com a posterior inclusão da assinatura do sócio e responsável técnico da Bexcell, não descaracteriza a prática irregular da auditoria independente.

10. Reitero que o auditor independente é peça fundamental para o funcionamento adequado do Mercado de Capitais.¹⁷ Por esta razão, tais agentes estão sujeitos à supervisão da

¹² Para que se tenha dimensão da gravidade de tal infração administrativa, o legislador entendeu que seria adequado tipificar a mesma conduta também como crime. É o que dispõe o artigo 27-E da Lei nº 6.385/76, transcrito abaixo: "*Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento (...)*".

¹³ Docs. 1077181 e 1078230.

¹⁴ Doc. 1077181, pg. 27.

¹⁵ Doc. 1189457, pg. 06.

¹⁶ PAS CVM Nº 19957.004040/2020-10, j. em 06/10/2023, e PAS CVM Nº 19957.004715/2020-12, j. em 26/03/2024, ambos sob minha relatoria.

¹⁷ Nesse sentido, PAS CVM nº 19957.005248/2021-29, de minha relatoria, j. em 05/09/2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

CVM, o que implica a existência de uma série de formalidades e obrigações que não podem ser negligenciadas. Trata-se de atividade que não pode ser exercida por pessoa não cadastrada na CVM, conforme previsto na Lei nº 6.385/1976 e no art. 1º da ICVM 308.

11. Como contextualizado pelo Diretor Relator, ao analisar os relatórios de auditoria das demonstrações financeiras da Educação BR em suas versões originais, verifica-se única e exclusivamente a assinatura de Luciana Meira, o que leva a entender que a elaboração do trabalho de auditoria estava sob sua responsabilidade. Além disso, não há documentos nos autos que demonstrem que a acusada não teria atuado em tal função restrita a profissionais registrados na CVM.

12. Para além disso, a meu ver, mesmo se acatado o argumento de defesa a respeito da função de “*revisora*” da Luciana Meira nos trabalhos de auditoria, este caso ainda constitui hipótese de violação ao mencionado art. 1º da ICVM 308. Isso porque, como me posicionei em outras oportunidades¹⁸, entendo que a norma contábil exige que os sócios responsáveis pela revisão dos papéis de trabalho de auditoria também sejam registrados perante a CVM.

13. Entendo que a acusada não poderia ter atuado como executora e nem como revisora do relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras do Educação BR, tendo em vista que a acusada não possui registro na CVM para atuar como responsável técnica da Bexcell.

14. No caso em questão, a meu ver:

- (i) Como descrito pelo voto do Diretor Relator, restou demonstrado o papel ativo de Luciana Meira na elaboração dos trabalhos de auditoria da Educação BR. A própria acusada confirmou em sede de manifestações prévias que teria exercido papel de sócia executora nos trabalhos da Bexcell, apesar de ter negado tal fato em suas razões de defesa. Além disso, nas versões originais dos relatórios de auditoria consta apenas sua assinatura, o que leva a crer que Luciana Meira seria a responsável técnica pelo trabalho; e
- (ii) Ainda que acatado o argumento de defesa, Luciana Meira não poderia ser considerada pessoa elegível para exercer função de responsável pela revisão dos trabalhos de auditoria, para fins dos parâmetros estabelecidos no item

¹⁸ PAS CVM Nº 19957.004040/2020-10, j. em 06/10/2023, e PAS CVM Nº 19957.004715/2020-12, j. em 26/03/2024, ambos sob minha relatoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

A47 da NBC PA 01¹⁹, considerando que não possui cadastro perante a CVM para realizar a atividade de auditoria como responsável técnica.

15. Por todo exposto, acompanho o entendimento do Diretor Relator e entendo que Luciana Meira deve ser responsabilizada pela imputação de violação ao art. 1º da ICVM 308, com os necessários complementos acima descritos.

(b) Violação aos dispositivos 39 a 41 e A48 da NBC PA 01

16. Conforme tive a oportunidade de me pronunciar anteriormente²⁰, os dispositivos 39 a 41 da NBC PA 01 dispõem que a auditoria independente deve indicar políticas e procedimentos de elegibilidade do responsável pela revisão do controle de qualidade do trabalho. O item A48 da mesma norma prevê, por sua vez, que o revisor deve ser pessoa adequadamente qualificada, e, interpretado conjuntamente com o dispositivo A47, deve ser profissional equiparado ao sócio encarregado pela elaboração da auditoria.²¹ Além disso, a norma contábil também prevê que o responsável técnico pela elaboração do trabalho de auditoria não deve compor a equipe de revisão, com o objetivo de preservar a independência e a eficiência do trabalho de manutenção de qualidade da auditoria.²²

17. Entendo que os elementos presentes nos autos demonstram que, no caso concreto, não havia procedimentos e políticas adequadas a respeito da divisão de trabalhos entre as equipes de elaboração e revisão de auditoria feitos pela Bexcell.

18. Além disso, conforme Seção anterior do presente Voto, os documentos de auditoria, após tentativa de “retificação”, passaram a prever a assinatura de Luciana Meira em conjunto com a assinatura de Marcio Soares. Não é possível definir se após a suposta “retificação” Luciana Meira passou a assinar como responsável pela “elaboração” ou pela “revisão” da auditoria. Como dito, a acusada não era pessoa elegível para exercer quaisquer dessas duas funções, uma vez que não fazia parte do cadastro de responsáveis técnicos da Bexcell perante a CVM, assim como não possuía registro como auditor independente pessoa física nesta Autarquia. Portanto, ficou demonstrado que não haviam procedimentos adequados sobre a

¹⁹ O item A47 da NBC PA 01 determina que o sócio revisor deve ser pessoa com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para atuar como sócio encarregado de auditoria de demonstrações financeiras de companhias abertas.

²⁰ No âmbito dos PAS CVM N° 19957.004040/2020-10 e 19957.004715/2020-12, supracitados.

²¹ Conforme dispõem os itens 39 a 41 da NBC PA 01, a auditoria independente deve indicar políticas e procedimentos de elegibilidade do responsável pela revisão do controle de qualidade do trabalho. O item A47 da mesma norma, em paralelo, determina que o sócio revisor deve ser pessoa com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para atuar como sócio encarregado de auditoria.

²² De acordo com o item 7, letra c, da NBC TA 220 o sócio de controle de qualidade do trabalho não deve fazer parte da equipe de trabalho.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

elegibilidade dos sócios responsáveis pela revisão dos trabalhos de auditoria.

19. Sendo assim, entendo que a Acusação demonstrou, de forma satisfatória, que houve violação aos itens 39 a 41 e A48 da NBC PA 01.

20. Portanto, diverjo parcialmente do entendimento adotado pelo Diretor Relator e concluo que Marcio Soares, na qualidade de responsável técnico da Bexcell, violou os itens 39 a 41, A48 da NBC PA 01, ao não implementar os procedimentos necessários para a boa condução dos trabalhos de elaboração e de revisão dos trabalhos de auditoria da Bexcell e ao permitir, tanto nas versões originais quanto nas retificadas, que Luciana Meira assinasse os trabalhos de auditoria de forma irregular. Há infrações evidentes de que os trabalhos não estavam alocados adequadamente na Bexcell, da mesma forma em que há contradições na forma de atuação de Luciana Meira, seja como *executora* ou *revisora*.

Conclusão

21. Para fins de dosimetria, observo que os fatos objeto da Acusação são anteriores à entrada em vigor das alterações à Lei nº 6.385/76 trazidas pela Lei nº 13.506/17, de modo que deve ser considerada sua redação anterior.

22. A despeito da minha divergência parcial do entendimento do Diretor Relator com relação à infração dos itens 39 a 41, e A48 da NBC PA 01, imputada a Marcio Soares, entendo que a dosimetria no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) proposta encontra-se adequada.

23. Nesse sentido, acompanho as conclusões do Diretor Relator com relação à dosimetria aplicada a Luciana Meira e Marcio Soares, e quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade com relação à Bexcell.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2024.

João Pedro Nascimento

Presidente